

01-0666/2005

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0666 / 2005

DE

2005

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0666 / 2005

DE

18/10/2005

PROMOVENTE:

VEREADOR

JORGE TADEU

E M E N T A:

DISCIPLINA A VENDA DE FOGOS DE ARTIFÍCIO A MENORES NO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Há audiência pública realizada.

ARQUIVADO EM 20/01/2009

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
5/11/2010 16:25:27

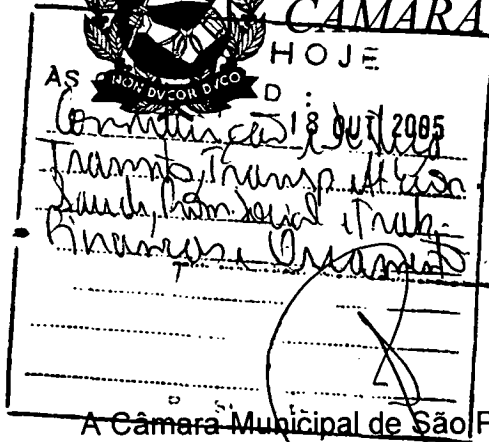
00000020797-71



Viviane
CHEFE DE SEÇÃO
VIVIANE FERREIRA PÓ
Supervisora
SGP-33



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



Projeto de Lei nº 01 - PL
01-0666/2005

Disciplina a venda de fogos de artifício a menores no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Somente poderão ser vendidos às crianças e aos adolescentes fogos de artifício ou de estampido que, pelo seu reduzido potencial, sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida, nos termos do artigo 81, inciso IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 2º Entende-se como fogos de artifício ou estampido aqueles classificados nos termos do Decreto-Lei Federal nº 4.238, de 8 de abril de 1942, do seguinte modo:

I – Classe A:

- a) fogos de vista, sem estampido;
- b) fogos de estampido que contenham até 20 (vinte) centigramas de pólvora, por peça.

II – Classe B:

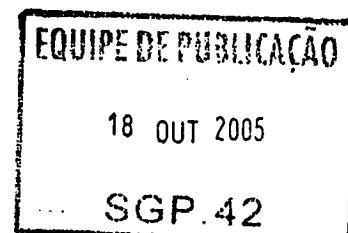
- a) fogos de estampido que contenham até 25 (vinte e cinco) centigramas de pólvora, por peça;
- b) foguetes com ou sem flecha, de apito ou de lágrimas, sem bomba; e
- c) "post-à-feu", "morteirinhos de jardim", "serpentes voadoras" e outros equiparáveis.

III – Classe C:

- a) fogos de estampido que contenham acima de 25 (vinte e cinco) centigramas de pólvora, por peça; e
- b) foguetes, com ou sem flecha, cujas bombas contenham até 6 (seis) gramas de pólvora, por peça.

IV – Classe D:

- a) fogos de estampido, com mais de 2,50 (dois vírgula cinqüenta) gramas de pólvora, por peça;
- b) foguetes, com ou sem flecha, cujas bombas contenham mais de 6 (seis) gramas de pólvora;
- c) baterias;



04 16.11.05 3 (50)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 02 do proc.
Nº 666 de 05
Adotna Círculo - M. Parlamentar
RF. 100.406

- d) morteiros com tubos de ferro;e
- e) demais fogos de artifício.

Art. 3º Consideram-se como fogos de artifício ou estampido de reduzido potencial, para os efeitos do artigo 1º desta Lei, aqueles classificados como Classe A e B, na forma do artigo 2º desta Lei, sendo sua venda autorizada a crianças e adolescentes da seguinte forma:

I – Classe A: podem ser vendidos a quaisquer pessoas, inclusive menores;

II – Classe B: podem ser vendidos a maiores de 16 (dezesseis) anos.

Art. 4º Consideram-se como fogos de artifício ou estampido que não possuem reduzido potencial, para os efeitos do artigo 1º desta Lei, aqueles classificados como Classe C e D, na forma do artigo 2º desta Lei, sendo sua venda vedada a crianças e adolescentes.

Art. 5º Diante da constatação de infração à presente Lei o órgão competente do Poder Executivo deverá comunicar o fato à autoridade policial.

Art. 6º A presente Lei será regulamentada do prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua publicação.

Art. 7º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

Jorge Tadeu Mudalen



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 03 do proc.

Nº 666 de 05

Adelina Cioene - ~~Ass.~~ Parlamentar

RF. 100.406

JUSTIFICATIVA

Visamos com nossa proposta, sistematizar no âmbito municipal a legislação que regulamenta a venda de fogos de artifício a menores.

O Estatuto da Criança e do Adolescente veda a venda a criança ou adolescente de fogos de estampido e de artifício, exceto aqueles que pelo seu reduzido potencial sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida.

Para explicitação dos fogos que possam ou não provocar danos em razão de sua utilização indevida, buscamos na legislação federal, especificamente no Decreto-Lei nº 4.238/42 e no Decreto nº 3.665/00, a definição das diversas classes de fogos de artifício, bem como a vedação de sua comercialização a menores.

O objetivo de nossa proposta é dar maior concretude e visibilidade às regras que disciplinam a matéria, colaborando com as autoridades policiais na sua fiscalização.

Por ser medida de interesse público aguardamos o apoio dos Nobres Pares no sentido de ver nossa proposta aprovada.



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

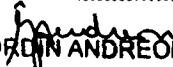
do processo n.º 01-166 de 2005 16/11/05 (a) 00

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
RF 100406

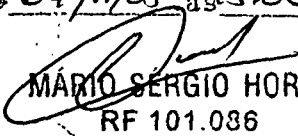
Tendo em vista o disposto no art. 212, incisos III e IV do R.I., sobre o assunto
consta:

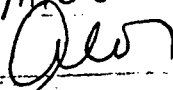
LEI 12.891/99

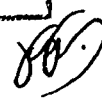

INÁCIO VEIGA
Supervisor de Contr. Do Proc. Leg.
SGP-22

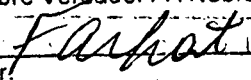
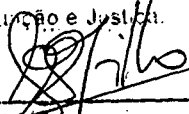
A Com. de Constituição e Justiça	
24 / 11 / 05	
	
ANGELA BORDIN ANDREONI	
Subsecretária de Apoio Legislativo	
SGP-2	

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
em 24/11/05 às 15:00 h

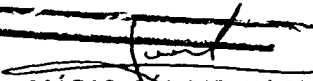

MÁRIO SÉRGIO HORTA
RF 101.086
Secretário

IDONA ACJ-3	
25/11/05	19h
POR 	

A/ em 21/12/05 às 11:30h 

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora	
	
Para relatar:	
Sala da Comissão de Constituição e Justiça	
Em: 13/03/2006	
Presidente	
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.	

SEGUE _____, juntado _____, nesta data:
documento _____ e papel de informação
rubricado _____ sob folha _____ nº 05 e 06
Em 24/04/06


MÁRIO SÉRGIO HORTA
RF 101.086
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 0249/2006

Folha nº 05
do processo nº
Mário Sérgio Horta
RF 101.086

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 666/05.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Jorge Tadeu Mudalen, que visa disciplinar a venda de fogos de artifício a menores no Município de São Paulo.

De acordo com a proposta somente poderiam ser vendidos às crianças e adolescentes fogos de artifício e de estampido que, pelo seu reduzido potencial, sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida, sendo estes os da Classe A, cuja venda é permitida a qualquer pessoa e da Classe B, cuja venda é permitida a maiores de 16 anos.

Por outro lado, os das Classes C e D teriam sua venda proibida a crianças e adolescentes.

Por fim, determina a proposta que diante da constatação de infração o órgão competente do Executivo deverá comunicar o fato à autoridade policial.

O projeto pode prosperar, como veremos a seguir.

Segundo dispõe o art. 24, inciso XV, da Constituição Federal, compete à União, Estados e Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção à infância e à juventude e, embora não tenha sido mencionado o município no "caput" do artigo, não foi ele excluído das competências aí elencadas.

Com efeito, como ensina Fernanda Dias Menezes de Almeida, "os municípios legislarão suplementarmente, estabelecendo as normas específicas e, em sendo o caso, também as normas gerais, sempre que isto for necessário ao exercício das competências materiais, comuns ou privativas...O próprio artigo 30, II (CF) esclarece que a legislação municipal suplementar ocorrerá no que couber", delimitada, contudo, implicitamente, pela cláusula genérica do interesse local (art. 30, I, CF) (in "Competências na Constituição de 1988", Ed. Atlas, 1991, pág. 168).

Buscamos na legislação federal a regulamentação da matéria. O art. 81, da Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) proíbe a venda à criança e ao adolescente dos produtos e serviços que elenca, dentre eles os fogos de estampido e de artifício, exceto aqueles que pelo seu reduzido potencial sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida (art. 81, IV).



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 06
do processo nº
Mário Sérgio Horta
RF 101.086

O Decreto-lei Federal nº 4.238/42 e o Decreto Federal nº 3.665/00, explicitam os fogos que possam ou não causar danos em razão de sua utilização indevida, definindo as diversas classes de fogos de artifício e de estampido e as faixas etárias a que poderiam ser vendidas.

Por fim, o art. 244 do Estatuto da Criança e do Adolescente proíbe vender, fornecer ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente fogos de estampido ou de artifício, exceto aqueles que, pelo seu reduzido potencial, sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida, sob pena de detenção de seis meses a dois anos, e multa.

Verifica-se, dessa forma, que a presente proposta tem por objetivo suplementar a legislação federal, unicamente explicitando no âmbito municipal as regras sobre venda de fogos de artifício e de estampido a crianças e adolescentes constantes dos Decretos Federais e estabelecendo a colaboração dos órgãos municipais na fiscalização de tais regras, determinando seja comunicada a autoridade policial no caso de verificação da ocorrência da conduta criminosa prevista no art. 244 do Estatuto da Criança e do Adolescente, já que este é o órgão competente para a apuração das infrações penais e da sua autoria, nos termos do art. 4º do Código de Processo Penal.

Por se tratar de projeto que versa sobre atenção à criança e adolescente deverão ser convocadas pelo menos duas audiências públicas durante a sua tramitação, conforme disposto no art. 41, XI, da Lei Orgânica do Município.

O projeto está amparado no art. 13, I da Lei Orgânica do Município; arts. 24, XV e 30, I e II da Constituição Federal; e art. 81, da Lei Federal nº 8.069/90.

Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 12/11/06

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]
#B7E7E70

[Multiple handwritten signatures and initials, including 'NBS', 'J. de A.', and others, over the text and date.]

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 14 / 4 / 06
páginas 62 e 63 colunas 4 e 1
Conferido:

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
RF 11.120
Secretário

A Douta Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica,
Em 28 / 4 / 06.

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
RF 11.120
Secretário

Recebido na Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.
Em 02 / 05 / 06 às 12 h -

EDUARDO VASCONCELOS OLIVEIRA
RF 10.835
Secretário

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
AURELIO

Para relatar:
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica.
Em: 21 / 5 / 2006

Presença de:

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 22 do R.I.

Segue juntado nesta data
Documento e papel de informação
Rubricado sob folha nº 07.
Em 18 / 05 / 06.

EDUARDO VASCONCELOS OLIVEIRA
RF 10.835
Secretário



16 - PAR
16- 0469/2006

Folha nº -07- do
Processo nº 666/05
Eduardo Vasconcellos Oliveira
Reg. 10.83p

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER Nº _____ DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE
ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 666/2005.

De autoria do nobre Vereador Jorge Tadeu Mudalen (PFL), o projeto visa disciplinar a venda de fogos de artifício às crianças e adolescentes, como também, mesmo os fogos de estampido que sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida, no termos o artigo 81, inciso IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Os fogos de artifício são classificados em Classes de A a D, onde o diferencial é a quantidade de pólvora por peça, conforme o artigo 2º da propositura.

A proibição será para fogos das Classe C e D, para crianças e adolescentes; quanto aos fogos da Classe B será permitida a venda para maiores de 16 (dezesseis) anos.

Crianças e adolescentes menores de 16 (dezesseis) anos só poderão adquirir fogos da Classe A.

Justifica o Autor que a proposta objetiva tornar mais clara e definida as sanções desta lei.

Quanto ao mérito a matéria proposta encontra consistência, pois no aspecto econômico reduzirá alguns ganhos para os cofres do município, mas por outro lado beneficiará a população como um todo, pois crianças serão protegidas de acidentes, que por muitas vezes deixam seqüelas inclusive incapacitando-as para o resto da vida.

Favorável é nosso parecer ao projeto apresentado.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, 18/05/06.

Presidente

Relator

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 20 / 05 / 06
página 163 coluna 4ª
Conferido:

EDUARDO VASCONCELOS OLIVEIRA
RF 100.835
Secretário

A
Douta Comissão de SAÚDE.

Em 22 / 05 / 06,

EDUARDO VASCONCELOS OLIVEIRA
RF 100.835
Secretário

Recebido na Comissão de
Saúde, Pr. Soc. e Trabalho
Em 22/05/06 as 1200 h,

ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 100.823
Secretária

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
EDIVALDO ESTIMA
Para relatar
Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho.
Em: 25/05/06
Presidência
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Segue em _____, juntado _____, nesta data
Documento _____ e papel de informação
Rubricado _____ sub folha _____ nº 08
a 12 Em 04/09/06

ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 100.823
Secretária

Folha nº 08 — do
Processo nº 0666/05
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
Reg. 100/23



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

SEM REVISÃO
TAQUIGRAFIA

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO

PRESIDENTE: JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS - ZELÃO

1ª AUDIÊNCIA PÚBLICA

PL 0666/05

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 30 de agosto de 2006

OBSERVAÇÕES:

Intervenção, expressão ou palavra ininteligível/inaudível
Fazer encaixe de texto lido

8480

Recebido na Comissão de
Saúde, Pr. Soc. e Trabalho
Em 01/09/06 às 12h

ANA LÚCIA DE OLIVEIRA SOUSA
Secretária



rod.:J03 fl.:1 taq.:CAMILO
Orador(es):

rev.:

evento:8480

data:30-08-06

da publicidade desses atos, que são tão importantes. Há o controle das despesas pela Prefeitura, e principalmente o que sentimos mais necessidade, a orientação, a fiscalização e o controle do próprio Poder Legislativo, em cima dessas questões.

Portanto, em nome do Vereador, peço apoio dos presentes. Qualquer dúvida que houver, levaremos ao conhecimento do nobre Vereador.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (José Ferreira dos Santos - Zelão) - Muito obrigado, Sr. Altair. Indago ao plenário se há mais alguém interessado em falar e debater sobre o projeto. (Pausa) Em não havendo mais nenhum orador inscrito, passamos ao próximo PL, 066(?)/05, de autoria do nobre Vereador Jorge Tadeu, que disciplina a venda de fogos de artifício a menores, no município de São Paulo, e dá outras providências.

Peço que o Sr. Forti faça a leitura do PL.

O SR. FORTI - Projeto de lei 066(?)/05, de autoria do nobre Vereador Jorge Tadeu, cujo relator é o nobre Vereador Edvaldo Estima. Disciplina a venda de fogos de artifício a menores, no município de São Paulo.

Vou ler os artigos 1º ao 8º do referido projeto.

- São lidos os artigos 1º ao 8º do PL 066/05.

O SR. PRESIDENTE (José Ferreira dos Santos - Zelão) - Muito obrigado, Sr. Forti.



rod.:J03 fl.:2 taq.:CAMILO
Orador(es):

rev.:

evento:8480

data:30-08-06

Tem a palavra o Sr. André de Carvalho, representante do autor do projeto, o nobre Vereador Jorge Tadeu.

O SR. ANDRÉ DE CARVALHO - Sr. Presidente, Srs. Vereadores, e público presente, boa tarde. Estou representando o nobre Vereador Jorge Tadeu neste debate sobre o PL 666(?) /05, que disciplina a venda de fogos de artifícios a crianças e adolescentes no município de São Paulo.

Inicialmente saliento que a finalidade principal desse projeto é a busca da sistematização da legislação que versa sobre esse tema, trazendo as longínquas normas federais para o âmbito municipal, a fim de prover maior concretude e visibilidade a tais regras.

Em outras palavras, fora a menção feita pelo ECA, o Estatuto da Criança e do Adolescente, proibindo, de forma vaga e genérica, a venda de fogos de artifício a essas pessoas, as únicas normas mais específicas que temos são um decreto-lei do Getúlio Vargas, editado em 1942, e poucos artigos constantes no enorme e confuso regulamento para fiscalização de produtos controlados.

Daí a premente necessidade de um regramento municipal, ainda nos termos daquelas normas.

Quanto a outras coisa, acredito que seja do conhecimento de todos, que o uso e o transporte (ininteligível) fogos de artifício por crianças e adolescentes pode causar graves acidentes. O perigo de fogos de artifício é indiscutível, podendo causar de queimaduras de segundo grau até mutilações e cegueiras, nos casos mais graves.

Apesar da beleza dos shows pirotécnicos proporcionados por esses aparatos,



Câmara Municipal de

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO – SGP-4

Folha nº 11 do
Processo nº 0666/S
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
Reg. 100.823

rod.:J03 fl.:3 taq.:CAMILO
Orador(es):

rev.:

evento:8480

data:30-08-06

temos de ressaltar que (Márcia)

SEM REGISTRO DA TAQUIGRAFIA



rod.:J04 fl.:1 taq.:MARCIA
Orador(es):

rev.:

evento:8480

data:30-08-06

... temos de ressaltar que os riscos são notórios. Dados da Organização Governamental Criança Segura indicam que acidentes envolvendo queimaduras matam todo ano cerca de 500 crianças no Brasil, deixando outras milhares com seqüelas permanentes.

É exatamente por isso que nossa propositura faz uma síntese dessas leis federais, classificando os fogos de artifício em quatro classes, A, B, C, e D, sendo A, a classe de fogos mais leves e D, a de fogos com alta pesagem de pólvora. Assim, fica vedada a venda de fogos de artifícios classificados como de C e D para crianças e adolescentes, ao passo que os aparatos de classe A podem ser vendidos a qualquer pessoa, inclusive menores, e os de classe B, vendidos apenas a maiores de 16 anos.

Assim, de forma bem sucinta e rápida, gostaria de dizer que classificamos como essencial a aprovação do presente projeto de lei, como prova de nossa preocupação e desejo de prevenir acidentes desse tipo. Com o cumprimento da lei e a atenção fiel ao manuseio desses aparatos, tenho certeza que conseguiremos vencer mais esta batalha.

Estou aberto a eventuais dúvidas sobre o projeto. Muito obrigado a todos.

O SR. PRESIDENTE (José Ferreira dos Santos - Zelão) - Obrigado, André Carvalho. Eu perguntaria ao plenário se alguém mais quer debater sobre o projeto.

Não tem mais moradores inscritos. Eu queria registrar a presença dos Vereadores Archibaldo Zancra e Luiz Paschoal. Obrigado pela presença, sejam bem-vindos.

Segue m juntado 1, nesta data
Documento 1 e papel de informação
Rubricado 1 sob folha 1 n.º 13
a 20 Em 25/10 106

Alauro
ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
R/ 100.823
Secretária



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

SEM REVISÃO
TAQUIGRAFIA

**COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E
TRABALHO**

PRESIDENTE: JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS - ZELÃO

2ª AUDIÊNCIA PÚBLICA

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 18 de outubro de 2006

PL 0666/05

OBSERVAÇÕES:

Manifestação fora do microfone

Fazer encaixe de texto lido

8569

Recebido na Comissão de
Saúde, Pr. Soc. e Trabalho
Em 23/10/06 às 13⁰⁰ h,

ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 100.323
Secretária



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº - 14 - do

Processo nº 0666/05

Ana Lúcia de Oliveira Sousa

Reg. 100.022

rod.:U04 fl.:2 taq.:REGINA

rev.:

evento:8569

data:18-10-06

Orador(es):

Silvano sabe bem dos objetivos porque ele está sempre discutindo a matéria, tem toda a noção das necessidades da mesma.

O SR. ALTAIR - Perfeitamente, Vereador.

O SR. PRESIDENTE (José Ferreira dos Santos - Zelão) - Obrigado, Vereador Cláudio Prado, obrigado Altair, Vereador Mário Dias.

Passo para o PL 0666/05 do Vereador Jorge Tadeu.

Gostaria que o Dr. Forti fizesse a leitura.

O SR. FORTI - "Projeto de lei 0666/05. Disciplina a venda de fogos de artifício a menores no Município de São Paulo e dá outras providências".

- É lido na íntegra o projeto de lei.



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO – SGP-4

rod.:U04 fl.:3 taq.:REGINA

rev.:

evento:8569

data:18-10-06

Orador(es):

O SR. PRESIDENTE (José Ferreira dos Santos - Zelão) -

Obrigado, Dr. Forti. (U05)

Folha nº 15 - do

Processo nº 0666/05

Ana Lúcia de Oliveira Sousa

Reg. 100.324

PROCESSO Nº 0666/05



Folha nº - 16 - do
Processo nº 066/05
de 18-10-06
Reg. 100.833
Câmara Municipal de São Paulo
TAQUIGRAFIA
NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:U05 fl.:1 taq.:CARLA
Orador(es):

rev.:

evento:8569

data:18-10-06

O SR. PRESIDENTE (José Ferreira dos Santos - Zelão) - Muito obrigado.

Antes de chamar o orador para fazer a defesa, gostaria de anunciar algumas presenças. Estão presentes Edvaldo de Oliveira, Sinaten; Altair, do Vereador Dalton Silvano; Marco Antonio, também do gabinete do Vereador Adolfo Quintas; Daniel e Esteval, assessores deste Vereador; Paulo Ferreira, da liderança do PSDB; Mauro Mello, assessor do Vereador Carlos Alberto Bezerra Jr.; Márcia Lima, assessora do Vereador Edivaldo Estima; Débora, do Vereador Cláudio Prado; Ângela Maria, do Núcleo dos Metalúrgicos; Marisa Portela, Movimento do Voto Consciente; Ivan Guimarães, Movimento do Voto Consciente; Edna dos Santos, também do Voto Consciente.

Agradeço a todos pela presença.

O SR. FORTI - Licença. O projeto 066/05, que acabou de ser lido está na segunda audiência pública.

O SR. PRESIDENTE (José Ferreira dos Santos - Zelão) - Gostaria de convidar o André Carvalho.

O SR. ANDRÉ CARVALHO - Sr. Presidente, Srs. Vereadores, Sr. Paulo Kron, público presente, boa tarde.

Meu nome é André Carvalho, represento o Vereador Jorge Tadeu no debate sobre o projeto 666/05, que disciplina a venda de fogos de artifício a crianças e adolescentes no município de São Paulo.

Saliento, inicialmente, que a finalidade principal desta proposta é a sistematização da legislação que versa sobre o tema, trazendo as longínquas normas federais para o âmbito municipal, a fim de dar maior concretude e visibilidade a tais regras.



rod.:U05 fl.:2 taq.:CARLA
Orador(es):

rev.:

evento:8569

data:18-10-06

Em outras palavras, fora a menção feita pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, o ECA, proibindo de forma vaga e genérica a venda de fogos de artifícios a crianças e adolescentes, as únicas normas mais específicas são o decreto lei, de Getúlio Vargas, editado em 1942, e uns poucos artigos constantes no enorme e confuso regulamento para fiscalização de produtos controlados. Daí a premente necessidade de um regramento municipal, ainda que nos mesmos termos daquelas normas.

No mais, acredito que seja do conhecimento de todos que o uso e transporte de certos fogos de artifícios por crianças e adolescentes pode provocar graves acidentes.

O perigo dos fogos de artifícios é indiscutível, podendo causar de queimaduras de segundo grau a mutilações ou cegueira nos casos mais graves.

Apesar da beleza dos shows pirotécnicos proporcionados por esses aparatos, temos de ressaltar que os riscos são notórios. Dados da organização não-governamental Criança Segura indicam que acidentes envolvendo queimaduras matam todo ano cerca de 500 crianças no Brasil, deixando outras milhares com seqüelas permanentes. Durante as comemorações de final de ano, por exemplo, o número de atendimento a queimados costuma dobrar nos hospitais.

Por isso, nossa proposta faz uma síntese de todas as leis federais pertinentes, classificando os fogos de artifícios em quatro classes, A, B, C e D, sendo A referente a fogos mais leves e D, fogos com alta pesagem de pólvora.



rod.:U05 fl.:3 taq.:CARLA
Orador(es):

rev.:

evento:8569

data:18-10-06

Assim, fica vedada a venda de fogos de artifício classificados como de classe C e D para crianças e adolescentes, ao passo que os aparatos de classe A podem ser vendidos a qualquer pessoa, inclusive menores, e os da classe B podem ser vendidos a maiores de 16 anos.

Por fim, classifico como essencial a aprovação do presente projeto de lei como prova da nossa preocupação e desejo de prevenir acidentes desse tipo.

Com o cumprimento da lei e atenção ao manuseio, tenho certeza de que conseguiremos vencer mais essa batalha.

Estou aberto a eventuais dúvidas. Muito obrigado pela atenção de todos.

O SR. PRESIDENTE (José Ferreira dos Santos - Zelão) - Muito obrigado André. Perguntaria ao Dr. Paulo Kron se quer falar.

O SR. PAULO KRON - Esse projeto é muito importante. Na pessoa do seu representante, parablenizo o Vereador Jorge Tadeu. Segundo uma estimativa a que tivemos acesso, em 2005, 40 crianças morreram por fogos de artifício no ano de 2005 em São Paulo. Você mencionou 500 no Brasil, não foi? Então, a importância desse projeto é inconteste.

Na minha residência médica, no Hospital das Clínicas, seção de queimados, atendi uma criança, lembro até hoje, com uma queimadura extremamente grave, provocada por fogos de artifício, que acabou levando-a a morte. Teve o corpo queimado em mais de 80%.

Essa questão é crucial, vem em bom momento. Na legislação municipal não tem uma deliberação clara sobre fogos de artifício. Essa lei municipal vem endossar isso e somos totalmente favoráveis.



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº - 19 - do
Processo nº 0666/05
de Lúcio Carlos da Sousa
Reg. 100823

rod.:U05 fl.:4 taq.:CARLA
Orador(es):

rev.:

evento:8569

data:18-10-06

O SR. PRESIDENTE (José Ferreira dos Santos - Zelão) - Muito obrigado André, Dr. Paulo. Vereador Claudio Prado.

O SR. CLAUDIO PRADO - Gostaria de parabenizar o Vereador Jorge Tadeu por esse projeto e pela sua eleição, pois irá nos deixar, aqui na

.... Câmara Municipal, vai ser um novo deputado federal, e, mesmo assim (Segue Marcelo)

SEM REGISTRO EM 18/10/2006



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº - 20 - do
Processo nº 0669/05
do Lúcio de Oliveira Sousa
Reg. 100.827

rod.: U06 fl.: 1 taq.: MARCELO
Orador(es):

rev.:

evento: 8569

data: 18.10.06

...e mesmo assim deixa aqui uma marca de defesa da criança e do adolescente. Quero parabenizá-lo sim e sou favorável sim ao seu projeto.

O SR. MÁRIO DIAS - Eu acho um projeto de lei muito importante porque eu, como médico, já atendi muitos casos de crianças e adultos com perda de dedos e até de visão. Então é de fundamental importância esse projeto.

O SR. PRESIDENTE (José Ferreira dos Santos - Zelão) - Vamos ao PL 0023/2006, do Vereador Claudio Prado. Gostaria de pedir ao Dr. Porti que fizesse a leitura do projeto.

O SR. PORTI - A primeira audiência pública do Projeto de lei 0023/2006. Dispõe sobre a realização do teste de avaliação ortopédica da coluna, teste do minuto, nas escolas municipais de São Paulo e dá outras providências.

- É lido o seguinte:

Segue _____ kindto _____ neste dia
Documento _____ o papel de informação
Rubricado _____ sob firma _____ nº 21
Em 29/11/06

Alma
ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 100.823
Secretária



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16- 1622/2006

PARECER Nº DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0666/2005.

O projeto de lei de autoria do nobre vereador Jorge Tadeu "disciplina a venda de fogos de artifício a menores no município de São Paulo" que somente poderão ser vendidos às crianças e adolescentes fogos de artifício ou de estampido que, pelo seu reduzido potencial, sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida.

A Comissão de Constituição e Justiça emitiu parecer pela legalidade. A Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica manifestou-se favoravelmente a este projeto de lei. Foram realizadas duas audiências públicas pela Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, de conformidade com o artigo 41, inciso XI, da Lei Orgânica do Município.

Justifica o autor que a Legislação Federal, especificamente o Decreto-Lei nº 4.238/42 e o Decreto Lei nº 3.665/00, define as diversas classes de fogos de artifício, bem com a vedação de sua comercialização a menores. O objetivo da proposta "é dar maior concretude e visibilidade às regras que disciplinam a matéria, colaborando com as autoridades policiais na sua fiscalização".

Por todo o exposto, a Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho é de parecer que este projeto de lei, deva prosperar, manifestando-se, portanto, favoravelmente.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, 29/11/06.

Vereador J.F. Zeñão
Presidente

Vereador Edvaldo Estima
Relator

CSPST-FF

17 - RELCOM
17- 7137/2006

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 30 / 11 / 06
pagina 107 coluna 3a
Conferido: Maura
ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
Secretária

À Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em: 30 / 11 / 06

ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
Secretária

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO
30, 11, 06 as 18h00

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
MARCO COSLO
Para relatar,
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.
Em: 01 de 03 de 2007
Presidente
OBS: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Redistribuído ao nobre Vereador NILTON LEITE
Para Relatar,
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 01 de 03 de 2007
Presidente

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.
São Paulo, 12 / 01 / 2009.

M.T.S.
Maria Tereza Affonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº..... e folha de informação
sob nº 22 de 20 / 01 / 09

Luiz Carlos Thomaz Gendreau
Técnico Administrativo
RF 11060



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 22
do processo 01-666 de 2005 20/01/2009

Luiz Carlos Thomaz Cordeiro
RE 11060

Obs.: Ausência de assinatura na numeração das folhas 5 e 5.
Conforme Ato 740/2001, o processo deverá ser regularizado.

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 22 fls.
Arquivado em 20/01/2009
O Funcionário

Luiz Carlos Thomaz Cordeiro
RE 11060